



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

86/2019

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 04/2.019 – “Regula a autorização para intervenção em vias públicas para concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica bem como fornecedores de serviços de telefonia, televisão a cabo, rede de internet e assemelhados.”

SOLICITANTE:

Presidência

1. RELATÓRIO

A consulta diz respeito ao projeto de Lei n.º 04/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Fernando Cabral que “regula a autorização para intervenção em vias públicas para concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica bem como fornecedores de serviços de telefonia, televisão a cabo, rede de internet e assemelhados.”

A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise com fulcro no art. 109 do Regimento Interno¹, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência e do caráter pessoal da proposição.

É o relatório, passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do parecer jurídico

Segundo o professor Hely Lopes², os pareceres da Assessoria Técnico-Legislativa, “não obrigam o Plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser

¹ Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.

² Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2017; pág. 689).

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



inatacável sob o prisma técnico e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.”

2.2 Da Competência

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do artigo 110 e seguintes do Regimento Interno, vejamos:

Art. 110. Proposição é toda matéria sujeita a apreciação da Câmara.

Art. 111. São proposições do processo legislativo:
(...)

II - projeto de Lei;

No que diz respeito à Lei Orgânica que rege o município de Bom Despacho, esta dispõe:

“Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Art. 25. Cabe ao Município organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, com base na comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 26. Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Por fim, a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Pondere-se que não há aqui indagações ou discussões quanto à competência do Município para legislar sobre o uso e ocupação do solo; tal competência é inequívoca por força de preceito constitucional (art. 30, CF):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Contudo, ao editar a norma em comento, o Município invadiu a competência que é privativa da União, em desrespeito aos artigos 21, XI ³ e 22, IV, parágrafo único ⁴ e 182 ⁵, da Constituição Federal (...) apesar de os municípios poderem dispor de assuntos de interesse local, bem como de aspectos com caráter suplementar a legislação federal, naquilo que couber (art. 30, CF), não lhes é

³ Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

⁵ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

MP

7



permitido legislar sobre questões relativas a telecomunicações, em detrimento, prejuízo e invasão da competência da União.

Conforme a Lei das Infraestruturas de Redes de Telecomunicações (lei 13.116/15) ⁶, adota-se como pressuposto a competência exclusiva da União para regular e fiscalizar aspectos técnicos das redes e serviços de telecomunicações.

Nos termos da Lei 13.116/15, o licenciamento para a instalação de infraestrutura e redes de telecomunicações em área urbana deve obedecer os seguintes princípios: razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade, integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização, redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

A referida lei 13.116/15, dispõe que as licenças necessárias para instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

Ressaltamos que a propositura, em análise, atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e celeridade, integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização, redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, conforme dispõe a citada lei.

O Supremo, com Repercussão geral reconhecida com mérito julgado ⁷, decidiu que:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.]

2.3 Da Iniciativa

Quanto a iniciativa do referido projeto de lei, coube ao Prefeito Municipal Fernando Cabral, em observância ao que prevê o artigo 87, IV da Lei Orgânica Municipal:

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

⁶ Lei 13.116/15 - Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

2.4 Do mérito da proposição

Da análise da proposição extrai-se que a mesma visa regular a autorização para intervenção em vias públicas para concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica bem como fornecedores de serviços de telefonia, televisão a cabo, rede internet e assemelhados.

A intervenção em vias públicas, causa impacto não apenas ao meio ambiente, mas à população, portanto é necessário que sejam estabelecidos critérios e procedimentos administrativos para movimentação de terra e afins, pois a administração Pública deve zelar pela segurança dos munícipes e fiscalizar todas as intervenções.

Segundo justificativa do executivo, *“movimentação de terra, seja qual for a sua finalidade, demanda um acompanhamento de perto por parte do órgão público municipal, portanto o Projeto de Lei tem como objetivo “regular e disciplinar as intervenções que concessionárias de serviços públicos e outras empresas precisam fazer nas vias públicas, de modo a garantir que elas possam ser atendidas em suas necessidades, mas sem causar prejuízos à municipalidade e aos munícípios”.*

Esclarecemos que o projeto de Lei Complementar 06/2017 - Código de Posturas – aborda superficialmente a matéria nos artigos 2 e 22:

Art. 2º As posturas de que trata este Código regulam:

I— as operações de construção, conservação e manutenção e uso do logradouro público;

II - as operações de construção, conservação e manutenção e uso da propriedade público ou particular, quando tais operações e usos afetarem o interesse público;

III - as atividades urbanas ou rurais que, de alguma forma, sejam de interesse público naquilo que se refere ao parágrafo único do art. 1º.

Art. 22 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou de entidade associativa de qualquer natureza poderá funcionar sem prévia licença do Município, por meio de alvará.

(...)

A Lei Complementar 35/2014 – Código de obras – também trata sumariamente da matéria no artigo 182:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Art. 182 As concessionárias ou quaisquer órgãos públicos responsáveis pela execução de obras de infraestrutura e/ou paisagismo, após realizar os seus serviços deverão, obrigatoriamente, recompor os logradouros públicos, deixando-os em perfeitas condições de trânsito e uso.

O projeto de Lei nº 04, de 2019, é composto de três capítulos, subdividido em vinte artigos, dos quais destacamos os seguintes artigos:

No capítulo I – Das obrigações dos interessados, determina o artigo 1º que **“nenhuma obra de intervenção em vias públicas, ainda que necessárias, poderá ser realizada sem prévia autorização da Administração Municipal, exceto em situação de emergência, conforme definido nesta lei”.**

No artigo 2º são definidos quais são as obras de intervenção em vias públicas:

“I - aberturas de valas e valetas para colocação de manilhas, cabos, tubos, dutos, pontos de visitação e assemelhados para passagem de água, cabos de energia elétrica, dutos de gás, coleta de água pluvial, transmissão telefônica, de dados ou imagens, incluindo fibra ótica, túneis, passarelas, quaisquer outras obras de arte para travessias aéreas ou subterrâneas e análogos;

II - instalação de postes, caixas de passagem e assemelhados;

III - corte de pavimento, pistas de rolamento, jardins, passeios, calçadas, sejam ele de asfalto, terra, concreto, gramado.

IV - serviços de implantação, expansão, instalação e manutenção preventiva ou corretiva de redes, dutos e equipamentos destinados à prestação de serviços públicos ou privados.”

O artigo 3º caracteriza como **“situações de emergência aquelas que exijam intervenção imediata para recuperação de funcionalidades interrompidas em decorrência de acidentes com rompimento de tubulação de água e esgoto, queda de fios e condutores de telefone, energia elétrica ou rede de dados.”**

O artigo 5º descreve os documentos necessários para requerer a autorização, eletronicamente, quando não se tratar de uma emergência.

Já o artigo 7º define quem são os interessados, para os fins desta lei, **“pessoas físicas ou jurídicas prestadores de serviços públicos ou privados tais como telefonia, internet, abastecimento de água, coleta de esgoto, televisão a cabo, fornecimento de energia elétrica e assemelhados”.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



Determina o artigo 8º que *“antes de iniciar a obra, e até sua aceitação provisória pela Administração Municipal, o interessado colocará uma placa em cada extremidade da intervenção indicando:*

I - o nome da empresa interessada na intervenção;

II - o nome da empresa executora da intervenção, caso não seja apropriada interessada;

III - a finalidade da intervenção;

IV - prazo previsto para conclusão”;

O artigo 9º afirma que *“concluída a obra, o interessado informará à Secretaria Municipal de Obras, eletronicamente, mediante requerimento disponível na Internet”.*

Segundo o artigo 11º *“a recomposição após a intervenção deverá deixar a via pública em situação igual ou melhor àquela em que se encontrava antes intervenção, vedada, entre outras, as seguintes ocorrências:*

I - desnível negativo ou positivo no ponto mais baixo ou mais elevado superior a um centímetro;

II - degrau negativo ou positivo superior a dois milímetros no ponto de encontro entre o pavimento preexistente e o pavimento recomposto;

III - sucessão de áreas de recomposição com intervalos inferiores a cinco metros”.

No capítulo II, das taxas, o artigo 14º nos diz que *“a autorização para intervenção em vias públicas está sujeita às seguintes taxas decorrentes do Poder de Polícia:*

I - análise de pedido de intervenção em vias públicas: R\$ 100,00;

II - análise de justificativa de intervenção em vias públicas em caráter de urgência: R\$ 300,00;

III - análise de pedido de prorrogação de intervenção em vias públicas: R\$ 50,00”.

As penalidades e os valores das multas são tratadas pormenorizadamente no capítulo III, artigos 15 ao 18.

Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município, conforme o artigo 16º.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



O Artigo 18 trata da responsabilidade, das concessionárias de serviços públicos e empresas interessadas em obras nas vias públicas do Município, pelas deficiências, má qualidade e falhas na execução da realização das intervenções e recomposição é objetiva, ainda que o serviço seja delegado a terceiros.

Por fim, salientamos que urge proceder a correção dos erros de português, bem como da falta de pontuação que o projeto de lei apresenta, assim sugere as seguintes correções, que para melhor visualização estão em **negrito**, vejamos:

Projeto de Lei nº 4, de 11 de março de 2019.

Regula a autorização para intervenção em vias públicas para concessionárias de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica bem como fornecedores de serviços de telefonia, televisão a cabo, rede Internet e assemelhados.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho, Fernando Cabral, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo 1 - Das Obrigações dos Interessados

Art. 1º Nenhuma obra de intervenção em vias públicas, ainda que necessárias, poderá ser realizada sem prévia autorização da Administração Municipal, exceto em situação de emergência, conforme definido nesta lei.

Art. 2º São consideradas obras de intervenção em vias públicas serviços tais como:

I - aberturas de valas e valetas para colocação de manilhas, cabos, tubos, dutos, pontos de visitação e assemelhados para passagem de água, cabos de energia elétrica, dutos de gás, coleta de água pluvial, transmissão telefônica, de dados ou imagens, incluindo fibra ótica, túneis, passarelas, quaisquer outras obras de arte para travessias aéreas ou subterrâneas e análogos;

II - instalação de postes, caixas de passagem e assemelhados;

III - corte de pavimento, pistas de rolamento, jardins, passeios, calçadas, sejam ele de asfalto, terra, concreto, gramado;

IV - serviços de implantação, expansão, instalação e manutenção preventiva ou corretiva de redes, dutos e equipamentos destinados à prestação de serviços públicos ou privados.

Art. 3º São situações de emergência aquelas que exijam intervenção imediata para recuperação de funcionalidades interrompidas em decorrência de acidentes com



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



rompimento de tubulação de água e esgoto, queda de fios e condutores de telefone, energia elétrica ou rede de dados.

Art. 4º Ocorrida a situação de emergência, no prazo de 24 horas após ter conhecimento da emergência, o interessado responsável pela intervenção comunicará o fato à Secretaria Municipal de Obras, mediante relatório circunstanciado no qual indicará, no mínimo:

I - a causa da emergência;

II - o tempo gasto ou previsto para sanar a emergência;

III - as medidas paliativas tomadas ou a serem tomadas, caso a solução exija tempo maior do que 24 horas;

IV - demais informações previstas nos incisos I a VIII do art. 5º.

Art. 5º Não se tratando de emergência, o interessado que **deseja** fazer a intervenção na via pública protocolará requerimento de autorização, via eletrônica, indicando:

I - memorial descritivo sucinto da intervenção que será feita;

II - a data prevista para início;

III - a duração da intervenção;

IV - descrição do impacto no trânsito local;

V - as coordenadas UTM (universal transverse mercator) do ponto de início e final da intervenção e, se disponível, nome do logradouro e números dos imóveis mais próximos do ponto de início e de término da intervenção;

VI - plano de sinalização viária de modo a garantir a segurança de veículos e transeuntes;

VII - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável pela intervenção;

VIII - detalhamento dos serviços de movimentação de terra das obras ou **materiais**, bem como indicação de áreas de empréstimo ou bota-fora;

IX - a indicação da empresa responsável pela execução, caso executado por terceiros;

X - o nome e informações de contato da pessoa física responsável para receber notificações, prestar esclarecimentos:

a) da interessada;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



b) da executora, caso diferente da interessada;

XI - caso o serviço seja terceirizado, declaração de que deu ciência à executora da existência desta lei e da responsabilidade solidária entre interessada e executora por todos as omissões, danos e prejuízos causados pela intervenção;

§ 1º A Secretaria de Obras, de posse do requerimento e seus anexos, analisará o pedido e calculará as taxas porventura incidentes;

§ 2º A autorização para a intervenção somente será concedida após vistoria e parecer da Secretaria de Obras, bem como recolhimento das taxas porventura devidas;

§ 3º Caso não se trate de emergência, mas haja relevantes motivos técnicos que recomendem celeridade na autorização, a critério da Secretaria de Obras, esta poderá emitir autorização liminar provisória, sem prejuízo do andamento do processo, e sem prejuízo de revisão fundamentada da decisão liminar a qualquer tempo;

§ 4º A duração da obra incluirá, obrigatoriamente, e de forma destacada e explícita, o prazo para recomposição do pavimento em condições nunca inferiores à existente antes da intervenção;

§ 5º O prazo para recomposição não poderá ser superior a 48 horas após o estabelecimento ou restabelecimento das funcionalidades essenciais do serviço;

§ 6º Constarão da autorização, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas pelas unidades técnicas da Administração Pública Municipal, as seguintes condições e encargos:

I - dever de recompor, integralmente, nas condições originais, as áreas públicas e os equipamentos urbanos afetados pela obra, utilizando materiais de padrão igual ou superior aos anteriormente existentes, arcando o autorizado com os custos da instalação, remoção dos entulhos e da recomposição, obedecendo às normas técnicas e especificações dos fabricantes, bem como apresentando os laudos dos respectivos testes e ensaios efetuados;

II - dever de sinalizar o local da obra, em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e seu regulamento e demais normas e determinações da autoridade municipal competente, responsabilizando-se pelos custos referentes a remanejamento, colocação, recolocação ou retirada de qualquer dispositivo de sinalização para a execução da obra;

III - dever de preservar a calçada ou passeio público para circulação de pedestres, bem como, em toda a fase de implantação, o acesso a imóvel particular ou público deverá ser preservado;

IV - dever de conservar e fiscalizar permanentemente os equipamentos urbanos, de modo a assegurar as condições de conservação e manutenção, inclusive de segurança;

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



V - dever de respeitar as especificações, restrições e orientações, dos horários definidos pelo órgão de trânsito municipal, legislação e demais normas vigentes para execução da obra e remoção dos componentes de sinalização;

VI — dever de comunicar à Municipalidade eventos relacionados com a área objeto da intervenção, que exijam a adoção de medidas de competência dos órgãos da Administração Pública Municipal;

VII - proibição de utilização dos equipamentos urbanos e da área objeto da intervenção, para qualquer finalidade diversa da prestação dos serviços de infraestrutura;

VIII - proibição de cessão, locação ou sublocação da área objeto da autorização a terceiros, salvo mediante autorização expressa pelo Município;

IX — precariedade da autorização, com a possibilidade de sua revogação ou alteração a qualquer tempo, em face do interesse público justificado, sem indenização em favor do autorizado;

X - dever de não impedir ou embaraçar a execução dos serviços do Poder Público ou de outras prestadoras de serviço público, devidamente autorizadas pelo Poder Público Municipal;

XI - dever de promover, sem quaisquer ônus para o Município, a alteração ou modificação de localização dos equipamentos instalados ou outras modificações exigidas, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, para atender ao direito da coletividade;

XII - necessidade de prévia autorização da Administração Pública Municipal para a modificação, ampliação, atualização, reparo ou substituição dos equipamentos urbanos relacionados com a área de intervenção;

XIII - responsabilidade exclusiva do autorizado por quaisquer danos, inclusive a terceiros, causados direta ou indiretamente pelas obras ou serviços relacionados com a **intervenção**;

XIV - dever de observar a legislação municipal relativamente às obras e posturas, especialmente no que se refere ao início e término dos trabalhos e uso de equipamentos que possam produzir ruídos.

Art. 6º Havendo justificativas técnicas para prorrogação de prazo, o interessado deverá protocolar novo requerimento justificando circunstancialmente as razões da prorrogação.

Parágrafo único. A Secretaria de Obras, julgando abusivo ou infundado o pedido, aplicará ao interessado as multas previstas nesta lei.

Art. 7º Para os fins desta lei são interessadas as pessoas físicas ou jurídicas prestadores de serviços públicos ou privados tais como telefonia, internet, abastecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



de água, coleta de esgoto, televisão a cabo, fornecimento de energia elétrica e assemelhados.

Art. 8º Antes de iniciar a obra, e até sua aceitação provisória pela Administração Municipal, o interessado colocará uma placa em cada extremidade da intervenção indicando:

I - o nome da empresa interessada na intervenção;

II - o nome da empresa executora da intervenção, caso não seja a própria interessada;

III - a finalidade da intervenção;

IV - prazo previsto para conclusão;

Art. 9º Concluída a obra, o interessado informará à Secretaria Municipal de Obras, eletronicamente, mediante requerimento disponível na Internet.

§ 1º Após vistoriar a intervenção, e estando de acordo, a Secretaria Municipal de Obras emitirá termo de aceite provisório;

§ 2º O termo de aceite provisório terá validade de 5 anos, após o que se tomará definitivo caso não haja intercorrências que o tomem nulo;

§ 3º O termo de aceite provisório ficará nulo e sem efeito caso se constate defeito de recomposição da intervenção antes de decorridos cinco anos da conclusão;

§ 4º Não estando de acordo, a Secretaria Municipal de Obras determinará as correções necessárias e assinará prazo, sem prejuízo de aplicação das multas previstas nesta lei e outras normas aplicáveis;

Art. 10º Todas as intervenções e recomposição de vias públicas pelos interessados de que trata esta lei deverão ser feitas com o mais estrito respeito às normas do Código de Trânsito Brasileiro, Posturas Municipais, normas da ABNT aplicáveis, Código de Obras Municipal e diretrizes expedidas pelas secretarias municipais de Obras, de Trânsito e de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Terra excedente, material de descarte e resíduos deverão ter a destinação correta conforme normas ambientais aplicáveis e determinações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11º A recomposição após a intervenção deverá deixar a via pública em situação igual ou melhor àquela em que se encontrava antes intervenção, vedada, entre outras, as seguintes ocorrências:

I - desnível negativo ou positivo no ponto mais baixo ou mais elevado superior a um centímetro;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



II - degrau negativo ou positivo superior a dois milímetros no ponto de encontro entre o pavimento preexistente e o pavimento recomposto;

III - sucessão de áreas de recomposição com intervalos inferiores a cinco metros.

Art. 12º Os custos referentes a remanejamento, colocação ou retirada de mobiliário urbano e de sinalização viária, bem como qualquer dano que venha a ocorrer durante a execução de obras ou serviços nas vias e logradouros públicos, serão de inteira responsabilidade dos interessados.

Art. 13º O pedido de intervenção em vias públicas a ser realizado pelos interessados deve ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data que se pretende iniciar a intervenção.

§ 1º O prazo máximo para pedido de prorrogação de conclusão de obras nas vias públicas é de 5 (cinco) dias anteriores à data prevista para o término da obra;

§ 2º Sendo o prazo da obra igual ou inferior a cinco dias, o pedido de prorrogação deve ser realizado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ao prazo previsto para o término da obra;

Capítulo II— Taxas

Art. 14º A autorização para intervenção em vias públicas está sujeita às seguintes taxas decorrentes do Poder de Polícia:

I - análise de pedido de intervenção em vias públicas: R\$ 100,00 (**cem reais**);

II - análise de justificativa de intervenção em vias públicas em caráter de urgência: R\$ 300,00 (**trezentos reais**);

III - análise de pedido de prorrogação de intervenção em vias públicas: R\$ 50,00 (**cinquenta reais**).

Capítulo III - Penalidades

Art. 15º Sem prejuízo da aplicação de sanções previstas nas leis ambientais, Código de Trânsito Brasileiro, Posturas Municipais, Código de Obras e outras aplicáveis, aplicar-se-ão as seguintes multas às infrações a seguir descritas:

I- iniciar obra sem prévia autorização da Administração Municipal, exceto no caso emergência:

R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - não colocar sinalização adequada para veículos e pedestres:

Handwritten signature and initials



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por extremidade da intervenção;

III - iniciar obra de emergência que não venha a ser como tal reconhecida pela Administração municipal:

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - demora na recompensação além do tempo autorizado pela Administração Municipal:

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;

V - deixar degrau superior a dois milímetros no ponto de encontro entre o pavimento preexistente e pavimento recomposto:

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por milímetro e obrigação de refazer o serviço;

VI - deixar desnível negativo ou positivo no ponto mais baixo ou mais elevado superior a um centímetro entre o ponto mais baixo ou mais elevado do pavimento recomposto e o pavimento original:

R\$ 3.000,00 (três mil reais) e obrigação de refazer o serviço;

VII - deixar de colocar placa com o nome da concessionária do serviço público, interessado na obra particular ou seus prepostos ou terceirizados:

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e obrigação de colocar a placa;

VIII— deixar de comunicar à Administração Municipal o encerramento da intervenção:

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IX - realizar obra sob alegação de urgência que a Administração Municipal não reconheça como tal:

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

X - paralisar a obra por mais de 24 horas sem justificativa técnica aceita pela Administração Municipal:

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de paralisação;

XI - atrasar o encerramento da intervenção:

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso;



XII - prestar informações incorretas com relação à localização da intervenção:

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

XIII - comunicar encerramento da intervenção antes da recomposição completa da via pública:

R\$ 1.000,00 (um mil reais);

XIV - não corrigir falhas de recomposição no prazo assinado pela Administração Municipal:

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia;

XV - recompor a via pública com material ou qualidade inferior à do pavimento original:

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado ou fração, sem prejuízo da obrigação de refazer o serviço imediatamente;

XVI - realizar intervenção sem ART (Anotação de Responsabilidade Técnica):

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem prejuízo de comunicação do fato ao conselho de classe;

XVII - descarte inadequado de material retirado da área de intervenção:

R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro cúbico ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nas leis ambientais;

XVIII - execução de obra sob o pretexto de urgência, quando tal circunstância não for reconhecida pela Secretaria de Obras:

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

XIX - afundamento e outras irregularidades na área de recomposição em prazo inferior a 120 dias após o aceite provisório da intervenção;

R\$10.000,00 (dez mil reais) por metro cúbico ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em outras legislações;

XX - deixar de apresentar o relatório de encerramento da intervenção no prazo de 48 após o término da obra:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

XXI - deixar de refazer a recomposição no prazo assinado pela Administração Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso;

XXII - interdição de trânsito de veículos ou de pedestres em decorrência de afundamento de pista, trincas e rachaduras do pavimento provenientes de intervenções mal feitas ou vazamento de água e esgoto:

a) até 30 dias após conclusão ou abandono da obra de intervenção: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) entre 31 dias e 5 anos após a conclusão ou abandono da obra de intervenção: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

XXIII - abandono de obra de intervenção, por mais de 12 horas, no caso de obras de emergência ou 24 horas no caso de obras programadas:

R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até a retomada a obra;

XXIV - defeitos ou imperfeições da intervenção que resultem em danos em muros, passeios, postes, gramados, áreas públicas ou particulares em geral:

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

XXV - deixar de informar o nome da pessoa responsável para receber notificações e prestar esclarecimentos, seja da interessada, seja da executora, caso o serviço seja terceirizado:

R\$ 1.000,00 (um mil reais) - esta é uma disponibilidade que o Município poderá escolher, mas isso não exclui a responsabilidade da empresa responsável e interessada pela obra;

XXVI - deixar, a interessada, de notificar formalmente a empresa executora da existência desta lei e de sua responsabilidade solidária pelas omissões, falhas e danos causados:

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 1º As multas previstas nesta lei poderão ser aplicadas de forma cumulativa entre si e com as multas previstas em outras normas tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código do Meio Ambiente, Código de Obras, Código Tributário Municipal (no que couber), dentre outras.

§ 2º A aplicação das multas previstas nesta lei não desobriga a empresa responsável da integral recomposição de todos os danos causados por sua intervenção.

Art. 16º Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

[Handwritten signature]



Art. 17º As multas e penalidades de que trata este artigo serão imputadas diretamente às concessionárias de serviços públicos ou empresa interessada e, cumulativamente, a seus contratados, terceirizados e sub-rogados.

Art. 18º A responsabilidade, das concessionárias de serviços públicos e empresas interessadas em obras nas vias públicas do Município, pelas deficiências, má qualidade e falhas na execução da realização das intervenções e recomposição é objetiva, ainda que o serviço seja delegado a terceiros.

Art. 19º Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 20º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Despacho, 11 de março de 2.019, 107º ano de emancipação do Município.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, está Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 04/2019, pontuando que deverá ser observada a legislação federal que trata da matéria.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 29 de agosto de 2019.


Rita Alessandra Quirino

OABMG 75879

Analista jurídica – Administrativa

APROVAÇÃO DO PARECER

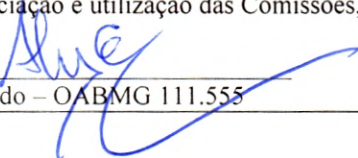
☐

Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555

☒

Aprovo, os termos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.



Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555